



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 03268/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: **Representação** – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença-prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.

INTERESSADO: **Marcelo Cruz da Silva** – Vereador – CPF nº 681.308.482-87

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº 497.531.342-15

Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68

José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00

Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20

Júlio Cesar Brito de Lima – ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649

Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

GRUPO: II

SESSÃO: Pleno, 20 de outubro de 2022.

BENEFÍCIOS: Incremento de confiança dos cidadãos nas instituições – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos

SUSPEITOS: Conselheiro Paulo Curi Neto¹

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira²

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra³

Conselheiro Edilson de Sousa Silva⁴

NÃO HÁ IMPEDIDOS

¹ ID=883541.

² ID=883550.

³ ID=883551.

⁴ ID=883750.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Constatada irregularidade grave com indícios de dano ao erário devem o processo ser convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17⁵, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

2. Por meio do Despacho nº 00152/2017/GCFCS, determinei a autuação do documento como Representação, uma vez preenchidos os requisitos legais, e em seguida que fosse encaminhado o processo ao Corpo Técnico para diligenciar junto a Secretaria Municipal de Administração a fim de obter esclarecimento sobre os fatos noticiados a esta Corte.
3. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (ID=538716), sugerindo a adoção do rito abreviado, previsto no art. 6º da Resolução nº 201/2016/TCE-RO, para que fosse determinado ao órgão de controle interno do município de Porto Velho que averiguasse os fatos e tomassem as medidas necessárias ao saneamento de eventual irregularidade, sobrestando o feito na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 201/2016/TCE-RO.
4. Corroborando com a Unidade Técnica, considerando a competência e a importância da atuação do órgão de Controle Interno na fiscalização e proposição de medidas corretivas ao gestor, determinei ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho que promovesse a apuração dos fatos descritos na Representação, conforme disposto na DM-GCFCS-TC00237/17⁶.
5. Os responsáveis foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios nº 0004 (ID=555276) e 0005/2018-SGCE (ID=555285). Em resposta, o então Controlador-Geral do

⁵ Localizado na aba Juntados/Apensados (PCe).

⁶ ID=551352.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Município, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, apresentou documentos (ID=565044, 599654 e 668588) acerca das providências adotadas em cumprimento a decisão supracitada.

5.1. Foi encaminhado cópia do Processo Administrativo nº 03.00002/2018 (ID=599654), concluindo que não houve ilegalidade, erro ou arbitrariedade, e que os requisitos constitucionais foram preenchidos para o pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador, Dr. José Luiz Storer Junior.

5.2. Destacou o recebimento de boa-fé do servidor e a existência de controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação do teto remuneratório no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista o caráter indenizatório da verba, citando inclusive que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 946410.

6. O Corpo Técnico (ID=677427), após análise da documentação encaminhada, concluiu que as determinações constantes na DM-GCFCS 000237/2017 foram atendidas, não vislumbrando a necessidade de devolução de valor pelo servidor, destacando a controvérsia da jurisprudência acerca da aplicação do redutor constitucional nos casos de indenização de licença-prêmio não usufruída. Propôs, preliminarmente, o conhecimento da representação e, no mérito, a procedência, nos seguintes termos:

4. Conclusão

Diante do exposto, após a análise, a Unidade Técnica entende ter sido atendida as determinações da Decisão Monocrática DM-GCFCS 000237/2017, especificamente as delineadas nos itens I, II e III, de maneira que não se vislumbra necessidade de devolução do valor que ultrapassou o teto constitucional decorrente da verba indenizatória de licença prêmio do servidor José Luiz Storer Júnior.

Proposta de Encaminhamento

Submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, o que segue:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;

II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE, deixando, no entanto, de aplicar sanção, em virtude dos valores recebidos a título de indenização de licença prêmio terem ocorrido dentro da legalidade e da boa-fé, não configurando, portanto, dano ao erário;

III - RECOMENDAR aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que se abstenham de autorizar pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando esse for o caso, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

7. Por outro lado, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 0043/2019-GPGMPC (ID=725630), da lavra da ilustre Procuradora-Geral, à época, Yvonete Fontinelle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Melo, divergiu do entendimento do Corpo Técnico, destacando que o STF possui fartas e reiteradas manifestações pela aplicação do redutor no cálculo da verba indenizatória discutida, embora a repercussão geral ainda não tenha sido decidida. Ressaltou, ainda, que o despacho que determinou o pagamento não fundamentou nem acolheu tese jurídica razoável.

7.1. Por esse motivo, considerou indevidos os valores pagos acima do teto remuneratório, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, que fosse determinado à Administração Municipal que instaurasse Tomada de Contas Especial interna, conforme trecho a seguir:

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:

1 – converter o presente procedimento abreviado de controle em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE n. 154/1996;

2 – alternativamente, na hipótese de não passar pelo crivo da seletividade, determinar à Administração Municipal que instaure Tomada de Contas Especial interna, tendo em vista o pagamento indevido de verbas acima do teto constitucional a título de indenização pelo não gozo de licença prêmio, beneficiando agente público que sabia ou devia saber da inconstitucionalidade do critério de cálculo, por força de determinação oriunda da CGM sem fundamentação adequada e contrária à jurisprudência consolidada e reiterada do STF, com fulcro na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

8. Por meio Despacho nº 34/2019-GCFCS (ID=736068), considerando que a Administração Municipal já se posicionou sobre o caso, mediante processo administrativo próprio, entendi contraproducente nova determinação nesse sentido, por isso determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que fosse apurado o valor supostamente pago a maior, nos termos da fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para formação de juízo sobre o caso.

9. O Corpo Técnico (ID=748654), aplicando o redutor constitucional, neste caso de 90,25% do subsídio do Desembargador do TJ⁷, apontou que o valor supostamente pago a maior é R\$35.279,82⁸ (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), contudo, não foram identificados responsáveis.

10. Considerando a controvérsia sobre a matéria, decidi notificar os envolvidos para que apresentassem justificativas, antes de me posicionar sobre conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, conforme DM 00054/19-GCFCS/19⁹ a seguir transcrita:

Assim, com supedâneo no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I. Audiência dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF

⁷ Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 663696, que o teto remuneratório dos Procuradores do Municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, por se tratar de função essencial a justiça.

⁸ R\$126.693,15 (valor pago) - R\$ 91.413,33 (90,25% do subsídio do Desembargador do TJ).

⁹ ID=769819.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

497.531.342-15, **Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, Controlador-Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68, **José Luiz Storer Júnior**, Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00, **Eudes Fonseca da Silva**, ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20, **Júlio Cesar Brito de Lima**, ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15, para que, **no prazo de 15 (quinze)**, a contar da data da notificação, apresentem, a este Tribunal, justificativas acerca dos apontamentos feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ao servidor José Luiz Storer Júnior, bem como sobre o valor excedente ao referido teto apurado no Relatório Técnico (ID=748654);

II. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, os Relatórios Técnicos (ID 677427 e 748654) e Parecer Ministerial nº 0043/2019-GPGMPC (ID 725630), para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

III. Após, o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, em seguida proceda o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

11. Em análise as justificativas apresentadas¹⁰, o Corpo Técnico (ID=823660) conclui que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional do art. 37, XI, da CF/88, em razão da natureza indenizatória da licença-prêmio, não gozada paga em pecúnia. Destacou a existência de autorização da Lei Municipal nº 447/2012, art. 105, §2º, acrescentando que as decisões do Supremo Tribunal Federal se referem a aplicação do teto constitucional em casos concretos.

11.1. Propôs, ao final, que a representação seja julgada improcedente, e consequentemente arquivado os autos.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0456/2019 (ID=844380), com amparo na jurisprudência dominante do STF, entendeu pela aplicação do teto constitucional para o cálculo da verba indenizatória relativa ao pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada, considerando indevido, neste caso, o valor pago a maior ao servidor José Luiz Storer Junior. Opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, mantendo a responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado, excluindo o Prefeito e o atual Controlador-Geral.

13. Considerando que a controvérsia quanto à incidência ou não do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88 ao valor pago a título de licença-prêmio configura matéria constitucional, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

¹⁰ Documentos n.s 04713/19, 04963/19, 05370/19, 5074/19 e 5376/19, localizados na aba Juntados/Apensados do PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

substituído para julgamento pelo processo nº RE 1167842, Tema 975, entendi que o melhor encaminhamento, naquele momento, era o sobrestamento do feito.

14. Assim, por unanimidade de votos, na 1ª Sessão Virtual do Pleno, realizada de 4 a 8.5.2020, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00049/20 (ID=888391), para sobrestar os autos, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Sobrestar os autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

15. Após as comunicações de estilo, retornaram os autos a este gabinete onde permanecem sobrestados desde o dia 18.8.2021.

16. Em consulta processual ao endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹¹, constata-se que o Recurso Extraordinário nº 1167842, Tema 975, encontra-se concluso ao Relator, destarte, sem julgamento até o presente momento.

17. Por isso, passados mais de 2 (dois) anos da decisão, entendo oportuno avaliar o sobrestamento do feito, considerando a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória, a fim de resguardar o erário diante do eventual dano.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Versam os autos de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

19. Conforme consta, o servidor requereu administrativamente¹², a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada referente ao quinquênio 16.12.2011 a 13.12.2016, com fundamento no art. 105 da LC nº 385/2010, alterado pelo art. 11 da LC nº 447/2012.

19.1. O pedido foi deferido pela Administração Municipal, uma vez preenchidos os requisitos legais, o pagamento¹³ da licença-prêmio foi realizado em 27.7.2017 sem considerar o teto remuneratório, consubstanciado na manifestação da Controladoria Geral do Município¹⁴, em razão do caráter indenizatório da verba.

¹¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5564187> . Acesso em 1 de setembro de 2022.

¹² Processo Administrativo nº 07-2629/2017 (ID=599654)

¹³ Pág. 44 do ID=599654.

¹⁴ Despacho nº 006/CGGA/2017 à pág. 37 do ID=599654.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19.2. No entanto, cumpre observar que a questão relativa a incidência do redutor gerou divergência no âmbito administrativo. De início a Coordenadoria de Recursos Humanos empregou ao cálculo o redutor constitucional¹⁵, porém, a Controladoria Geral do Município¹⁶ destacou a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que sobre verba de natureza indenizatória não se aplica o teto remuneratório previsto no art. 35, inciso XI, da Constituição Federal. O demonstrativo de cálculo¹⁷ foi refeito e o pagamento¹⁸ foi realizado sem o limitador.

19.3. Posteriormente, no uso do poder de autotutela, a Controladoria Geral do Município, objetivando a retificação da manifestação anterior, pugnou pela adoção do redutor constitucional, com fundamento no posicionamento da Procuradoria Geral do Município que apontou a existência de decisões judiciais pela aplicação do teto remuneratório, por isso sugeriu a notificação do servidor para devolver a diferença paga a maior.

20. Por determinação deste Conselheiro Relator¹⁹, a Controladoria Geral do Município instaurou o Processo Administrativo nº 03.00002/2018 (ID=599654) para apuração dos fatos, que concluiu não haver ilegalidade, pois entendeu preenchidos os requisitos constitucionais para o pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador, Dr. José Luiz Storer Junior, que teria recebido a importância de boa-fé. Ressaltando que existe controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação do teto remuneratório no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia, diante do caráter indenizatório da verba, citando inclusive que a questão encontra-se judicializada perante o STF, que reconheceu a repercussão geral no ARE 946410, ainda pendente de julgamento.

21. O Corpo Técnico (ID=677427) conclui que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional do art. 37, XI, da CF/88, em razão da natureza indenizatória do pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Destacando a existência de autorização da Lei Municipal nº 447/2012, art. 105, §2º, e a controvérsia da jurisprudência acerca da matéria, que será objeto de análise pelo STF no ARE 946410. Tendo proposto a improcedência da representação e arquivamento dos autos.

22. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação²⁰, aduz que a jurisprudência dominante do STF aponta para aplicação do teto constitucional, e que o reconhecimento da repercussão geral não indica tendência para alterar o atual posicionamento. Considerou indevido o valor pago a maior ao servidor José Luiz Storer Junior, no montante original de R\$35.279,82²¹ (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado.

23. Como se vê, a controvérsia não diz respeito à natureza da licença-prêmio ou aos pressupostos de sua concessão, mas sim à forma de cálculo realizada pela Fazenda Pública

¹⁵ Demonstrativo de Cálculo à pág. 32 do ID=599654.

¹⁶ Despacho nº 006/CGGA/2017 à pág. 37 do ID=599654.

¹⁷ Pág. 41 do ID=599654.

¹⁸ Pág. 44 do ID=599654.

¹⁹ DM-GCFCS-TC00237/17 – ID=551352

²⁰ ID=725630.

²¹ R\$126.693,15 (valor pago) - R\$ 91.413,33 (90,25% do subsídio do Desembargador do TJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Municipal para o pagamento da verba indenizatória²². Questiona-se a incidência ou não do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88 ao valor a ser pago a título de licença-prêmio. Configura, portanto, discussão sobre matéria constitucional, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, substituído para julgamento pelo Processo nº RE 1167842, Tema 975, pendente de julgamento até o momento.

24. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, em que se discute, à luz do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, a possibilidade de aplicação do teto constitucional às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e a constitucionalidade do art. 43, *caput* e § 1º²³, da Lei Complementar Estadual nº 1.059/2008.

25. O STF ao reconhecer a repercussão geral, admite que a discussão ultrapassa os interesses subjetivos das partes, repercutindo em toda situação equivalente.

26. O Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 1167842, ao se manifestar sobre a relevância do tema, destacou que:

São em suma duas questões constitucionais a serem enfrentadas 1ª) **aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF** (art. 115, XII, da CE/SP) **às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída**; e 2ª) a constitucionalidade do art. 43, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 1.059/2008.

Tais fatos, por si só, já demonstram que a discussão ultrapassa os interesses subjetivos das partes, bem como possui relevância jurídica, econômica e social.

27. Como indicado pelo Relator do RE, o STF vai decidir sobre a aplicação ou não do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em dinheiro, de licença-prêmio não usufruída, e a decisão proveniente desse julgamento deverá ser aplicada em casos idênticos.

28. A matéria é controversa, tanto é que foi reconhecida pela Suprema Corte a necessidade de definição sobre o tema. Por essa razão este Tribunal, decidiu sobrestar o feito, nos termos do Acórdão APL-TC 00049/20 (ID=888391), para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine seu prosseguimento.

²² O caráter indenizatório da verba referente licença prêmio não usufruída foi reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores: STJ (SÚMULA 136) e STF (SS 4404, SS 4755).

²³ Art. 43 Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.

§1º O valor pago os termos do *caput* deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do art. 115 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

29. Bem, em consulta processual ao endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal²⁴, constata-se que o Recurso Extraordinário nº 1167842, Tema 975, ainda encontra-se concluso ao Relator, destarte, até o presente momento pendente de julgamento.

30. Considerando que já se passaram 5 (cinco) anos da data do pagamento da licença-prêmio, realizado em 27.7.2017²⁵, e 2 (dois) anos da decisão de sobrestamento, sem que haja previsão para julgamento do RE nº 1167842 pela Suprema Corte, que permanece concluso ao Relator desde 17.12.2020, entendo que deva ser retomada a instrução do processo, para persecução do suposto dano, a fim de resguardar o erário, evitando possível prescrição da pretensão ressarcitória. Para tanto, acolho a manifestação ministerial²⁶ para propor a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, que seguirá os tramites regimentais, oportunizando a defesa e o contraditório aos responsáveis, para posterior julgamento do mérito, quando a questão principal acerca da incidência do teto remuneratório ao montante pago a título de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, evitando, assim o perecimento da pretensão ressarcitória.

31. Este dever de cuidado atrela-se à evolução de entendimento deste Tribunal, que recentemente firmou jurisprudência sobre a pretensão ressarcitória, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (Tema 899), na 8ª Sessão Telepresencial do Pleno de 26 de maio de 2022, quando foi prolatado o Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao Processo nº 609/20, sob a relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a seguir transcrito:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. **Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.**

2. **À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido

²⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5564187> . Acesso em 1 de setembro de 2022.

²⁵ Pág. 44 do ID=599654.

²⁶ ID=725630 e ID 844380.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.

4. Não estando devidamente comprovado nos autos o alegado sobrepreço do Contrato 003/2012, impõe-se o afastamento da irregularidade.

5. Nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de contratos administrativos tem como requisito fundamental a demonstração de que tal medida é mais vantajosa para a Administração.

6. No caso, não tendo os responsáveis adotado as medidas necessárias para demonstrar, a tempo e a modo, no curso do processo administrativo, a razão de ser das inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato, resta evidente a existência de vício de natureza formal sancionável nos termos da lei, ainda que não tenha sido demonstrado dano ao erário.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada AjuceI Informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV - Reconhecer o pericimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, *a, b e c*, IV, V, *a*, VI e VII, *a* (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

V – Afastar a irregularidade exposta nos itens VIII, X e XII da DDR, relativas ao alegado de superfaturamento por sobrepreço na contratação, ante a ausência de provas cabais, e por consequência excluir a responsabilidade atribuída aos responsáveis, Anedino Carlos Pereira Júnior, Mauro Nomerg, Ajucel Informática, Nilson Luchtenberg júnior, Josemar Beatto e José Ribamar de Oliveira, relativamente a tais irregularidades;

VI – Julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucel Informática, Nilson Luchtenberg júnior, concedendo-lhes quitação, ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional ou ausência de provas quanto aos fatos alegados;

VII – Julgar regulares com ressalvas as contas de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49), prefeito do município de Colorado do Oeste, e de Mauro Nomerg (CPF n. 162.368.232- 00), secretário de Administração de Finanças, em decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR, visto terem autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração da vantajosidade, o que ofende o art. 57, II, da Lei 8.666/93;

VIII – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$1.620,00, correspondente a 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, a cada um dos responsáveis pela irregularidade formal indicada no item VII deste acórdão, notadamente Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e Mauro Nomerg;

IX – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

X – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI– Revogar a decisão DM 0144/2021-GCESS (Processo n. 1271/2021-TCERO) e, por consequência, a ordem cautelar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-prefeito do município de Colorado do Oeste/RO, o que deverá ser oficiado aos órgãos competentes, devendo cópia deste acórdão ser anexada àqueles autos;

XII - Determinar ao Departamento Pleno que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados, comunicando-se presente acórdão para efetivo e imediato cumprimento, no sentido de excluir eventuais bloqueios incidentes sobre bens móveis, imóveis e semoventes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

titularidade de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), que decorram do cumprimento da decisão monocrática DM 0144/2021-GCESS, proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Os órgãos a serem oficiados são:

a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião(ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem;

b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste,

onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento;

c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO), e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste para que proceda ao imediato desbloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), que tenham sido bloqueados em razão da DM 0144/2021-GCESS;

d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que proceda ao imediato desbloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como desbloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68).

XIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

XV – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XVI – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido. (grifo nosso)

32. Como bem registrou o Ministério Público de Contas, nos Pareceres nºs 0043-2019-GPGMPC²⁷ e Parecer 0456-2019-GPGMPC²⁸, são abundantes as decisões do Supremo Tribunal Federal pela aplicação do teto constitucional sob o valor da remuneração que servirá de base para o cálculo da indenização da licença-prêmio não gozada. Nessa linha, merece destaque o julgado do STF no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança 4755, de São Paulo:

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).

O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.

Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem.

(SS 4755 AgR/SP, Rel. Min. Pres. Joaquim Barbosa, DJe-093 de 15.5.2014).

32.1. No mesmo sentido:

²⁷ ID=725630 – Faz referência aos precedentes do STF: SS 5011 AgR, SS 4727 AgR; SS 4769 AgR; SS 4767 AgR; SS 4748 AgR; SS 4732 AgR ; SS 4766 AgR; SS 4718 AgR; SS 4715 AgR; SS 4714 AgR; SS 4756 AgR; SS 4694; SS 4692 AgR; SS 4701 AgR; SS 4713 AgR; SS 4688 AgR; SS 4673; SS 4667 AgR; SS 4656 AgR; SS 4417 AgR-AgR; SL 713 AgR; SL 731 AgR; SL 735 AgR; SS 4416 ED-AgR-AgR; SS 4412 AgR-segundo; SL 751 AgR; SS 4354 AgR-AgR; SS 4377 AgR-segundo; SL 708 AgR; SL 665 AgR; SS 4802 AgR-segundo; SS 4801 AgR-segundo; SS 4779 AgR; SS 4798 AgR; STA 689 AgR; SS 4814 AgR; SS 4823 AgR, SS 4546 AgR-segundo, SS 4850 AgR, SL 765 AgR, SS 5104 AgR, SS 5037 AgR, SS 5020 AgR, SS 4858 AgR, SL 930 AgR, SS 5070 AgR, SS 5022 AgR, SS 4988 AgR, SS 5074 AgR, SS 4964 AgR, SS 4866 AgR, SS 4919 AgR, SS 5030 AgR, SS 5047 AgR, SS 5045 AgR, SS 5041 AgR, SS 4981 AgR, SS 4941 Ag, SS 4963 AgR-segundo, SS 4939 AgR, SS 4935 AgR, SS 4826 AgR, SS 4762 AgR, SL 655 MC-AgR, SL 655 Extn-segunda-AgR, SS 5036 AgR, SL 810 AgR, SL 850 AgR, SS 4404 AgR/SP; SS 5085 AgR; SS 5067 AgR; SS 5056 AgR; SS 5043 AgR; SS 5044 AgR; SS 4702 AgR; SS 4786 AgR; SS 4830 AgR; SS 4907 AgR, SS 5031 AgR, SS 5034 AgR, SS 5033 AgR.

²⁸ ID=844380.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).

O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.

Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem. (SS 4727 AGR / SP, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2014)

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. (SS 5011 AgR/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Tribunal Pleno, julgado em 17/6/2015)

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. (SS 5031 AgR/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015)

32.2. Mais recente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE TANGE À BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO QUANTO AO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 975 (RE nº 1.167.842), sem decisão, contudo, pela suspensão dos feitos na origem. Manutenção do interesse no julgamento do agravo regimental.

2. Em sede de suspensão, aplica-se a jurisprudência firmada na Corte segundo a qual incide o art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória, e não quanto ao valor total devido, configurando afronta à ordem pública a decisão em que se afasta a aplicação do teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Precedentes: SS XXXXX/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/9/16; SS XXXXX/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 1/10/15 e SS 4.755-AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 15/5/14).

3. Agravo regimental provido. (SS 4379 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, **julgado em 06/09/2019**)

33. Considerando a possibilidade de que prevaleça esse entendimento na Suprema Corte, do qual decorre um suposto dano ao erário na ordem de R\$35.279,82²⁹ (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor pago a maior ao servidor, pela não aplicação do teto constitucional no cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, entendo que o melhor caminho é o de retomar a instrução processual, a fim de resguardar o erário, em razão da demora do julgamento do RE 1167842, Tema 975.

34. A Lei Orgânica desta Corte - Lei Complementar Estadual nº 154/96 - é clara ao prever em seu artigo 44, que ao “exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial”, sem prejuízo, também, de determinação ao Titular da Unidade de Controle Interno para adoção de outras medidas visando o saneamento dos autos, sob pena de responder solidariamente com aqueles que deram causa ao ato inquinado, acrescido de sanção por descumprimento à determinação deste Tribunal - artigos 48, *caput* e § 2º e 55, IV, LC nº 154/98.

35. Por fim, existe previsão normativa para que a conversão em TCE seja por decisão monocrática, mas em razão de que o sobrestamento dos autos ocorreu por decisão do Pleno, entendo que o prosseguimento deva ser por decisão deste colegiado.

PARTE DISPOSITIVA

36. Por todo exposto, em consonância com o Parecer nº 0456/2019 (ID=844380), submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Retirar o sobrestamento destes autos para convertê-lo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Porto Velho, decorrentes de irregularidades apontadas na Representação (D=478226);

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, seja proferida a **Definição de Responsabilidade**, mediante Decisão

²⁹ R\$126.693,15 (valor pago) - R\$ 91.413,33 (90,25% do subsídio do Desembargador do TJ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Preliminar - DDR, dando prosseguimento à instrução processual nos termos regimentais.

Sala das Sessões – Pleno, 20 de outubro de 2022.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator